

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

2ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, SÃO PAULO-SP - CEP 04119-062

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital: **1003007-08.2022.8.26.0003**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Autora: **Flavia Regina da Silva Costa**
 Ré: **ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE**

Juiz de Direito: Jomar Juarez Amorim

Aduziu a autora em suma: adquiriu passagens aéreas de ida e volta, no valor de R\$3.228,49, com o objetivo de fazer curso de especialização na África do Sul no período de 31/10/21 a 28/11/21; a ré alterou unilateralmente o voo de ida (29/10/21) e a autora chegou apenas em 3/11/21; no decorrer do intercâmbio contraiu covid-19 e solicitou a remarcação do voo de volta (26/11/21), mas a ré cobrou valores adicionais, descumprindo o contrato; desembolsou R\$9.468,96 para retornar ao Brasil; a ré estornou R\$1.467,62 referentes ao bilhete não utilizado; pediu o ressarcimento da diferença (R\$146,63) e indenização proporcional aos dias perdidos de estudo (R\$1.283,40) e da despesa com a passagem aérea (R\$9.468,96), bem ainda a reparação do dano moral, estimado em R\$29.101,01.

Em sua resposta (fls. 106-120) a ré alegou essencialmente o seguinte: cumpriu regularmente a Resolução 400 da Anac; alteração do contrato de transporte em decorrência de força maior (pandemia); a cláusula 4.3 lhe permitia exigir a diferença no valor do bilhete; incabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica; negou a obrigação e a lesão aos direitos da personalidade.

Houve réplica (fls. 158-182).

É o relatório. Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, SÃO PAULO-SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Julgo antecipadamente o pedido, pois desnecessária a instrução em audiência (CPC, art. 355, inc. I).

Os fatos são incontroversos (CPC, art. 374, inc. III) e a questão está em sua interpretação e efeitos jurídicos.

As partes firmaram contrato em 24/6/21 de 2021 (fls. 37-39), mais de ano depois da eclosão da pandemia, e a ré não demonstrou concretamente como a alteração unilateral do voo de ida, postergando a partida em três dias (fls. 45-50), se relacionava a eventos externos imprevisíveis. Em consequência, a ré não se desincumbiu do ônus de provar que se tratava de fato impeditivo e não de fortuito interno inerente ao risco da atividade empresarial.

Por sua vez, a alteração do voo de volta proveio claramente da autora, mas a ré descumpriu o contrato ao efetuar cobrança, haja vista a oferta de "mudança de data gratuita ilimitada" (fl. 55), informada anteriormente como "remarcação free" pelo vendedor (fl. 48). Tais elementos prevalecem sobre a cláusula 4.3 sobre remarcação pelo passageiro (fl. 133). Além disso, a situação era de prorrogação da validade do bilhete por motivo de doença, prevista expressamente nas condições gerais (cláusula 3.3, "b", fl. 132).

Evidenciado, assim, o inadimplemento contratual.

Os danos materiais enunciados pela autora consubstanciam efeito direto e imediato da inexecução (arts. 403 do Código Civil e 19 da Convenção de Montreal – Decreto 5.910/06).

Entretanto, não se justifica a restituição integral do valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, SÃO PAULO-SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

correspondente à viagem de volta porque implicaria em enriquecimento sem causa, na medida em que a autora acabou por fruir do serviço de transporte, pelo que somente o gasto adicional de R\$9.468,96 é indenizável. Em consequência, desse valor deduzem-se os R\$1.467,62 estornados voluntariamente pela ré e a recomposição patrimonial devida resulta em R\$8.001,34.

Acrescida a indenização proporcional aos dias de perda do curso (R\$1.283,40), o prejuízo material total é de R\$9.284,74.

O dano moral intui-se das circunstâncias da causa, valoradas à luz das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece em sociedade (CPC, art. 375).

O art. 178 da Constituição da República preceitua a observância dos acordos firmados pela União e a jurisprudência do STF firmou a prevalência da Convenção de Montreal sobre preceitos do Código do Consumidor (RE 636.331-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.5.17; EMBDIV no RE 351.750-RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 13.4.18; TESE Nº 210), mas isto não elide a reparação integral e a tutela dos direitos da personalidade.

Dá-se a liquidação mediante arbitramento equitativo (CC, arts. 946 e 953, parágrafo único). Considerando a finalidade da sanção, a capacidade dos sujeitos e a gravidade da ofensa, julgo razoável a quantia de R\$10.000,00.

Pelo exposto, acolho em parte o pedido (CPC, arts. 487, inc. I, e 490) e condeno a ré no pagamento de R\$9.284,74, atualizados monetariamente desde a propositura da demanda e R\$10.000,00 a partir desta data (STJ, Súm. 362), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação (não se aplica a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, SÃO PAULO-SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Súmula 54 do STJ em responsabilidade contratual), mais honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, pois a autora decaiu minimamente (CPC, art. 85, § 2º; STJ, Súm. 326).

A ré arcará com as custas (taxa judiciária) e despesas postais; se não comprovar o recolhimento nos 30 dias seguintes ao trânsito em julgado, expeça-se certidão à Fazenda Estadual.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2022

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA